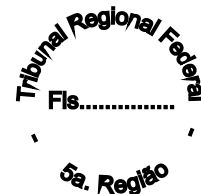




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO



ACR Nº 15008 - AL

RELATÓRIO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO (RELATOR):

Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de ALDEMIR RAMOS BORBA em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas (fls. 204/213), que condenou o apelante pelo cometimento do delito previsto no art. 168-A do CPB à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, além de multa.

Em sede de recurso, a defesa sustentou, resumidamente, que: 1) teria ocorrido a prescrição em virtude de o réu contar com mais de 70 anos, o que reduziria o prazo prescricional à metade; 2) ALDEMIR não teria agido com dolo, motivo pelo qual deveria ser absolvido; bem como 3) após a instrução processual penal, teriam remanescido dúvidas, o que também importaria a absolvição (fls. 232/242).

Contrarrazões às fls. 255/257.

Parecer da PRR às fls. 263/270.

É o relatório.

Ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO



ACR Nº 15008 - AL

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO (RELATOR):

Sem maiores delongas, verifico que:

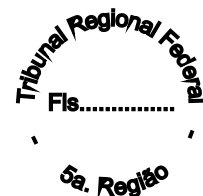
- A pena cominada em concreto fora de **02 anos** a qual, por seu turno e **em regra**, prescreve em **04 anos** (art. 109, V, do CPB).
- O apelante nasceu em 27/10/2015, contanto, pois, com mais de **70 anos**, motivo pelo qual o lapso prescricional inicial (de 04 anos) é reduzido à metade (**02 anos**), consoante disposto no art. 115 do CPB.
- A sentença fora proferida em **13/12/2016**, sem recurso interposto pela acusação.
- Entre os idos de 2016 e a presente data, decorreu lapso superior a 02 anos, motivo pelo qual operou-se a **prescrição como causa extintiva de punibilidade**.

Ante o exposto, atentando para os marcos e nuances acima declinados, declaro extinta a punibilidade em face do advento da prescrição.

É como voto.

ACR Nº 15008 - AL (0000185-93.2015.4.05.8000)

APELANTE : ALDEMIR RAMOS BORBA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

ADVOGADO : BRUNO VASCONCELOS BARROS
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS
RELATOR : **DES. FEDERAL PAULO CORDEIRO**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO DA DEFESA. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 168-A DO CPB. PENA EM CONCRETO DE 02 ANOS. APELANTE MAIOR DE 70 ANOS. LAPSO PRESCRICIONAL COMPUTADO PELA METADE A TEOR DO ART. 115 DO CPB. ENTRE A SENTENÇA E A DATA ATUAL DECORREU LAPSO APTO A FULMINAR A PRETENSÃO PUNITIVA EM FACE DO ADVENTO DA PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO DO APELO.

1. Trata-se de apelação criminal interposta pela defesa de ALDEMIR RAMOS BORBA em face de sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Alagoas, que condenou o apelante pelo cometimento do delito previsto no art. 168-A do CPB à pena privativa de liberdade de 02 anos de reclusão, além de multa.

2. Em sede de recurso, a defesa sustentou, resumidamente, que: 1) teria ocorrido a prescrição em virtude de o réu contar com mais de 70 anos, o que reduziria o prazo prescricional à metade; 2) ALDEMIR não teria agido com dolo, motivo pelo qual deveria ser absolvido; bem como 3) após a instrução processual penal, teriam remanescido dúvidas, o que também importaria a absolvição.

3. A pena cominada em concreto fora de **02 anos** a qual, por seu turno e **em regra**, prescreve em **04 anos** (art. 109, V, do CPB).

4. O apelante nasceu em 27/10/2015, contanto, pois, com mais de **70 anos**, motivo pelo qual o lapso prescricional inicial (de 04 anos) é reduzido à metade (**02 anos**), consoante disposto no art. 115 do CPB.

5. A sentença fora proferida em **13/12/2016**, sem recurso interposto pela acusação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

6. Entre os idos de 2016 e a presente data, decorreu lapso superior a 02 anos, motivo pelo qual operou-se a **prescrição como causa extintiva de punibilidade**.

7. **Apelação provida** para declarar extinta da punibilidade em face do advento da prescrição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação, declarando extinta a punibilidade em face do advento da **prescrição**,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO CORDEIRO

nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 23 de julho de 2019(data do julgamento).

PAULO CORDEIRO
Desembargador Federal Relator